



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/11/2019

Ata nº 78/2019

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente em Exercício Sauro Martinelli, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 28/11/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 77/2019, de 26/11/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Martinelli comunicou, que hoje teremos o relato do Vogal Eduardo Magrisso. Em seguida, o Vogal começou a relatar: "Excelentíssimos senhores Presidente, Vice-Presidente, Diretor Geral e demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul EMPRESA: PRIMEIRA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 43 2 0591974-5 MEDIDA ADMINISTRATIVA – PROTOCOLO 17/066670-0 RELATÓRIO: Trata-se de Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato instaurado de ofício em 03 de março de 2017 com o fim específico de cancelar o registro das Alterações de Contrato Social abaixo relacionadas, por conta de irregularidades apontadas pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio desta JUCIS: 3207208, em 28.1.09, da alteração de contrato social assinada em 15.09.08, que deliberou sobre: (i) a cessão de quotas entre os sócios e (ii) a alteração do endereço da sede social, de Eldorado do Sul, RS, para Passo Fundo, RS; 3767642, em 01.02.13, da alteração de contrato social assinada em 02.01.13, que deliberou sobre: (i) a ampliação do objeto social; (ii) a cessão de quotas entre os sócios; e (iii) a alteração do endereço da sede social de Passo Fundo, RS, para Eldorado do Sul, RS; 3863787, em 10.10.13, da alteração de contrato social assinada em 27.09.13, que deliberou sobre a cessão de quotas dos sócios para uma nova sócia; 4044761, em 18.12.14, da alteração de contrato social assinada em 24.10.14, que deliberou tão somente pela re-retificação da alteração de contrato anterior (3863787, em 10.10.13) dada a retificação do endereço da sede social. Os motivos apontados para o cancelamento dos registros são os seguintes: 3207208, em 28.1.09, da alteração de contrato social assinada em 15.09.08: "a procuração utilizada para assinatura da presente alteração não tem poderes para representação dos sócios e, ainda, não foi informado no fecho do documento que o ato estava sendo assinado por procuração"; 3767642, em 01.02.13, da alteração de contrato social assinada em 02.01.13: "neste ato o sócio Fernando é qualificado no preâmbulo como procurador dos sócios Fernanda Débora Gomes e Rafael Eduardo Gomes. Porém não cita em qual livro e qual página do Tabelionato foi arquivada a procuração utilizada, e a procuração arquivada neste órgão não tem poderes para a prática de tal ato." 3863787, em 10.10.13, da alteração de contrato social assinada em 27.09.13: "neste documento não consta qualificação de procurador no preâmbulo nem no fecho do documento. Entretanto o sócio Fernando Gomes assina pelos sócios Fernanda Débora Gomes e Rafael Eduardo Gomes, sem a devida representação"; 4044761, em 18.12.14, da alteração de contrato social assinada em 24.10.14: "neste ato o sócio Fernando é qualificado no preâmbulo como procurador dos sócios Fernanda Débora Gomes e Rafael Eduardo Gomes. Porém não cita em qual livro e página do tabelionato foi arquivada a procuração utilizada, e a procuração arquivada neste órgão não tem poderes para a prática de tal ato. Ainda, não foi informado no fecho do documento que o ato estava sendo assinado por procuração". A sociedade foi intimada conforme segue sociedade foi intimada pelo Edital nº 165/17, publicado na edição de 20.11.17 do Diário Oficial, Caderno Indústria e Comércio; as intimações aos sócios Fernando Gomes e Rafael Eduardo Gomes, via correspondência registrada, restaram ineficazes; A sócia



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Fernanda Débora Gomes foi notificada por carta registrada (AR) em 12.03.19; A sócia Gisela Marlise Walter foi notificada por carta registrada (AR) em 18/03/19. Os efeitos da ausência de intimação de todos os sócios será decidida mais adiante, neste voto. Daqueles que foram regularmente intimados, não houve qualquer manifestação. Compulsando a lista de atos/eventos registrados na Junta Comercial, colacionei os seguintes, que dizem respeito a esta empresa e interferem diretamente no deslinde deste processo: 3830191 (26.07.13) – Ordem Judicial exarada pela 2ª Vara de Família de Florianópolis, SC, processo nº 0805132.39.2013.8.24.0023, determinando a restrição à transferência das quotas sociais detidas pelo sócio Fernando Gomes; 407237-8 (03.03.15) – Ordem judicial Exarada pela Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul, RS, processo nº 165/1.14.0002336-3, determinando a suspensão das prerrogativas dos sócios Gisela Marlise Walter e Fernando Gomes e a suspensão das prerrogativas de gerente deste último em relação à sociedade UNIPASSO EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA (antiga denominação social da PRIMEIRA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA); 4322611 (18.08.16) – Ordem Judicial exarada pela Vara Judicial da comarca de Eldorado do Sul, RS., comunicando a extinção do processo nº 165/1.14.0002336-3, tendo em vista acordo celebrado entre as partes; 4850967 (25.09.18) – Ordem Judicial exarada pela 2ª Vara de Família de Florianópolis, no processo nº 0805132.39.2013.8.24.0023, dando conta de acordo celebrado entre as partes onde restou estabelecido que: (i) o sócio Rafael Gomes transferirá suas quotas a aos sócios Fernando Gomes e Fernanda Débora Gomes; (ii) o novo quadro societário será Fernando Gomes (50%) e Fernanda Débora Gomes (50%); (iii) a sócia Gisela Marlise Walter será excluída da sociedade pelos demais sócios; (iv) as alterações societárias serão promovidas pelas partes no prazo máximo de 60 dias. Ainda, há o registro nº 4044762, de 18.12.14, de uma escritura pública procuração em que a sociedade PRIMEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA (antiga denominação social da PRIMEIRA OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA), com sede em Cascavel, PR, outorga poderes a Fernando Gomes, e que não diz respeito a este processo. Importante esclarecer que a sociedade de que trata este expediente (PRIMEIRA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA), já girou sob as denominações sociais de PRIMEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA e UNIPASSO EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. A manifestação da Assessoria Técnica da Junta Comercial, forte nas questões relativas aos poderes conferidos pelos outorgantes ao outorgado, e às formalidades de redação de cada ato, opina pelo cancelamento de todos os atos. VOTO Tendo em vista que dois dos sócios deixaram de ser regularmente intimados, deixo de aplicar a pena de revelia. Não obstante, em razão das demandas judiciais já referidas, cujas ordens emanadas foram devidamente registradas no prontuário da empresa, como se verá ao longo do voto, entendo que a ausência de intimação ou de manifestação dos sócios e da sociedade não trará prejuízo ao deslinde desse tema. Não há, na tramitação deste expediente, espaço para manifestação de sócios em sentidos dispares, uns querendo a manutenção dos registros e outros querendo seu cancelamento. Quisesse algum sócio opor algum óbice aos registros, poderia e deveria fazê-lo na forma e no prazo regulamentar após a publicitação dos atos. O Plenário de Vogais da Junta Comercial não é o foro, e tampouco a medida administrativa é o expediente, adequados para discussões entre os sócios, caso diverjam do encaminhamento deste tema. O valor jurídico que se busca preservar nesta medida administrativa é a regularidade do registro, não havendo espaço para interesses antagônicos dos quotistas ou da sociedade. Aliás, no caso em que estamos tratando, conforme já relatado, os sócios travaram disputas judiciais, e celebraram acordos, em demandas cujo objeto envolveu os atos societários cujo registro está em avaliação. Como se verá adiante, o acordo travado pelos sócios e homologado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina convalida e supera toda e qualquer divergência dos sócios em relação a atos pretéritos a sua celebração. Não há como admitir, neste expediente, a duplicidade de instância, até porque a discussão judicial se sobrepõe à administrativa. De forma que a regularidade de todos os registros, reconhecida ao final deste voto, supre eventual ausência de manifestação de algum sócio. No entanto, caso o Plenário de Vogais decida em sentido inverso ao deste voto, terá de dar encaminhamento à questão do insucesso das tentativas de intimação de todos os sócios. É preciso, de início, qualificar os sócios apresentados pelo Departamento de Registro, e acatados pela Assessoria Técnica, e que determinaram a abertura deste expediente.



Estado do Rio Grande do Sul /
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Trata-se da alegada utilização de poderes gerais de administração quando os atos praticados, especialmente a transferência de quotas, determinavam poderes específicos. Outros vícios dizem respeito à formatação de documentos conforme os normativos regimentais. Importante lembrar que o objeto da medida administrativa é o cancelamento, ou não, do registro dos atos societários; não se trata aqui de cancelar o ato em si, porquanto esta prerrogativa é exclusiva do Poder Judiciário. A meu ver, trata-se de vícios sanáveis, e portanto, não há que se falar em nulidades. Também não há qualquer evidência de má fé na tramitação dos expedientes na Junta Comercial que resultaram nos arquivamentos. É, portanto, o caso de anulação, ou não, de tais registros. Com relação ao registro de número 3207208, de 28.1.09, da alteração de contrato social assinada em 15.09.08, tenho que a ação da Administração em rever seus próprios atos está limitada pela decadência contida na regra do art. 54 da Lei 9784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O mesmo se dá em relação ao registro de número 3767642, em 01.02.13, da alteração de contrato social assinada em 02.01.13, eis que decorreram 5 anos entre a data do ato administrativo e a data do início do procedimento administrativo (03 de março de 2017), que vou considerar como marco temporal para a interrupção da contagem do prazo decadencial. Já os demais registros ocorreram em menos de cinco anos antes de 03 de março de 2017. Ambos documentos padecem, sob a ótica do setor de registros desta casa, do mesmo vício: representação dos sócios por outros sócios por procuração que não lhes confere poderes especiais para o negócio realizado. Começando pelo fim, último registro, de número 4044761, em 18.12.14, diz respeito à alteração de contrato social assinada em 24.10.14, que no meu entendimento prescinde de poderes especiais, porquanto o conteúdo do ato societário é apenas e tão somente a re-ratificação da alteração de contrato anterior (3863787, em 10.10.13) dada a retificação do endereço da sede social. Nos autos desta medida administrativa consta a cópia de instrumento público de procuração (folhas 189 do livro 479 do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, PR) em que os sócios Fernanda Débora Gomes e Rafael Eduardo Gomes outorgam ao sócio Fernando Gomes poderes amplos, entre os quais destaco: "...gerir e administrar todos os bens e haveres dos outorgantes ..."; "... comprar, vender, compromissar, ceder, permutar, prometer comprar, vender ou ceder ..."; "... representar perante quaisquer repartições públicas .. Juntas Comerciais ..." "...representar em assembleias ou reuniões de acionistas, quotistas, condôminos ..."; "... subscrever e integralizar capital, levantar capital, constituir associações, fundações ou sociedades, independente do objeto social que as reger, podendo ser por quotas de responsabilidade limitada, sociedades anônimas ou por qualquer outra forma de constituição, assinando os competentes contratos, estatutos ou outros documentos de constituição de sociedade, ..." "... gerir e administrar as sociedades constituídas, inclusive anteriores à outorga deste mandato, e todos os seus bens podendo livremente aliená-los; ..." "... assinar alterações contratuais, atas e o demais preciso, se necessário, o cancelamento ou o distrato das sociedades..." Repito aqui as irregularidades apontadas pelo Departamento de Registro: "Porém não cita em qual livro e página do tabelionato foi arquivada a procuração utilizada, e a procuração arquivada neste órgão não tem poderes para a prática de tal ato. Ainda, não foi informado no fecho do documento que o ato estava sendo assinado por procuração". Com efeito, a procuração registrada sob o número 4044762 tem a sociedade, sob sua antiga denominação social (PRIMEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.) como outorgante. Não se presta a assinatura de atos societários. Porém, a procuração que referi, outorgada pelos sócios Fernanda e Rafael ao sócio Fernando, juntada a estes autos, é suficiente para a prática do ato de re-ratificação de uma alteração de contrato social anterior. As formalidades de indicação do livro e página do tabelionato, e indicação da celebração de ato societário através de procurador, não têm, neste momento, o condão de cancelar um registro válido, ainda que possam embasar um bloqueio administrativo pela sua inobservância, de forma a provocar a convalidação do ato através de nova re-ratificação. O cancelamento de um



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

registro, passados 5 anos, implicaria em consequências graves à empresa, que teve seu endereço alterado em todos os cadastros públicos e privados. Se o vício é sanável, a Administração deve operar para que tal vício seja sanado, antes do cancelamento do registro. Ainda que exista vício sanável no ato societário, não vislumbro vício no registro 4044761 que determine sua anulação e cancelamento. Por último, o registro 3863787, em 10.10.13, merece uma análise mais detida, porquanto a deliberação nele contida – transferência de quotas dos sócios Rafael e Fernanda para uma nova sócia (Gisela Marlise Walter) - foi objeto de dois processos judiciais cujas ordens judiciais que deles emanaram foram arquivadas e acatadas por esta Junta. O vício imputado a este registro é de que "neste documento não consta qualificação de procurador no preâmbulo nem no fecho do documento. Entretanto o sócio Fernando Gomes assina pelos sócios Fernanda Débora Gomes e Rafael Eduardo Gomes, sem a devida representação". Assim como no registro anterior, entendo que a procuração já referida confere os poderes para a prática do ato, bem como a inobservância às formalidades no preenchimento do preâmbulo do ato societário não tem conteúdo suficiente para provocar a anulação do seu registro. Mesmo mantidos os registros, há que se fazer referência às duas demandas judiciais, eis que esta Junta foi notificada por quatro vezes sobre as ordens judiciais que delas resultaram, e promoveu o registro de cada uma delas. Um dos processos tramitou na Vara Judiciária de Eldorado do Sul, RS, onde se discutiu exatamente a transferência de quotas entre os sócios e a suposta dilapidação do patrimônio social pelo administrador Fernando, que restou suspenso das suas prerrogativas de sócio e funções de administrador até a celebração de acordo que deu fim à demanda, cessando os efeitos da antecipação de tutela. Feitos os devidos registros, como noticiei no relatório, nada mais incumbe a esta Junta Comercial. Aqui resta claro o alcance da atuação da Junta Comercial, que se limita ao registro do ato societário, desde que presentes os requisitos para tal. A atuação do procurador em excesso de mandato, ou como mandatário infiel, é matéria afeta exclusivamente ao Poder Judiciário, como foi o caso. A outra demanda, de natureza familiar, e que tramitou na 2ª Vara de Família de Florianópolis, resultou em acordo judicialmente homologado do qual a Junta Comercial foi intimada (Registro nº 4850967 - 25.09.18), quando, entre outras disposições que dizem respeito apenas ao interesse das partes envolvidas, determinou que: O sócio Rafael transfira suas quotas aos sócios Fernanda e Fernando Que o quadro societário será composto pelos sócios Fernanda e Fernando, na proporção de 50% das quotas para cada um; Que a sócia Gisela seja excluída do quadro social Que a alteração societária seja promovida no prazo máximo de 60 dias. As partes não atenderam o prazo judicial para promover a alteração societária constante do acordo homologado, o que, sob a ótica desta Junta Comercial, determina o bloqueio da tramitação de qualquer outro documento que não tenha este conteúdo em sua integralidade. Tenho que não cabe a esta Junta Comercial fiscalizar o cumprimento de decisões judiciais por particulares, de forma que não entendo necessário o envio de ofício à 2ª Vara de Família de Florianópolis quanto a não observância do prazo de 60 dias para a promoção dos atos societários resultantes do acordo. Ante todo o exposto, voto da seguinte forma: Não aplicar a pena de revelia, dado a que houve insuficiência da intimação de todos os sócios; Dar sequência ao julgamento da medida administrativa, eis que a ausência de intimação de todos os sócios não prejudicou o resultado deste procedimento, ainda mais que a matéria de fundo foi objeto de demandas judiciais que resultaram em acordo, e que não podem ser reproduzidas nesta esfera administrativa; deferir o cancelamento dos registros 3207208, 3767642, 3863787 e 4044761, pelas razões apontadas; Determinar o bloqueio administrativo em relação a todos os atos societários até que se cumpra integralmente o determinado na decisão judicial que consta do registro 4850967 - 25.09.18, convalidando todos os atos anteriores. Porto Alegre, 27 de novembro de 2019. Eduardo Cozza Magrisso Vogal Suplente da 4ª Turma. Dando continuidade, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.

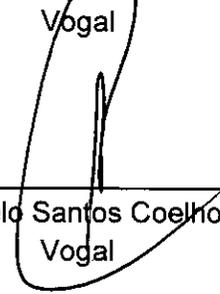


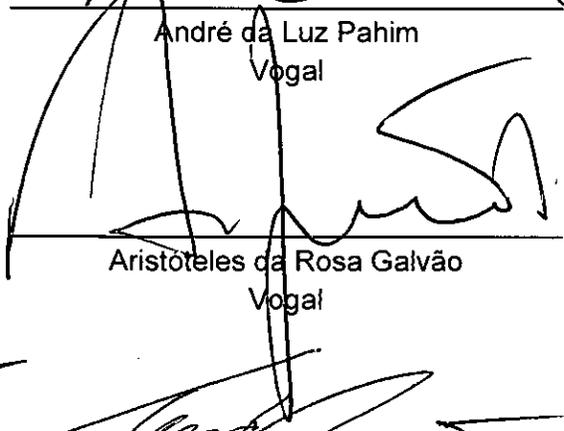
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

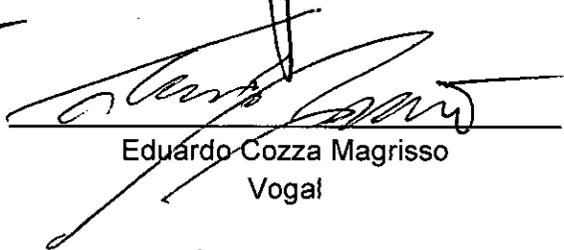

Ana Paula Mocellin Queiroz
Vogal

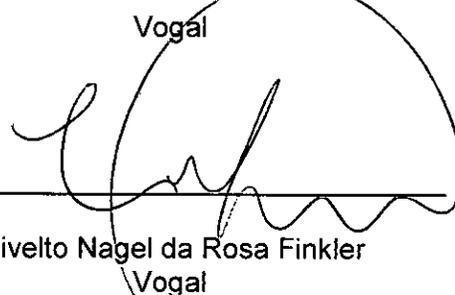

André da Luz Pahim
Vogal

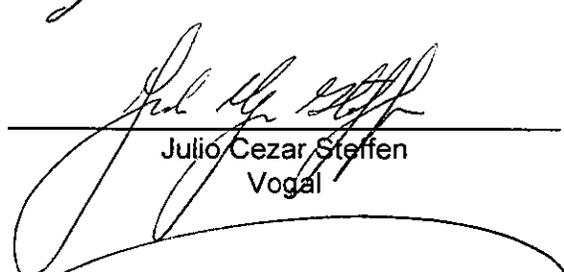

Ângelo Santos Coelho
Vogal


Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal


Dennis Bariani Koch
Vogal

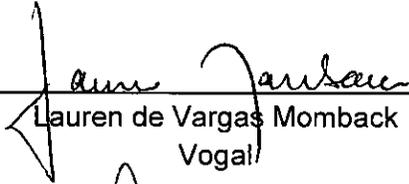

Eduardo Cozza Magrisso
Vogal

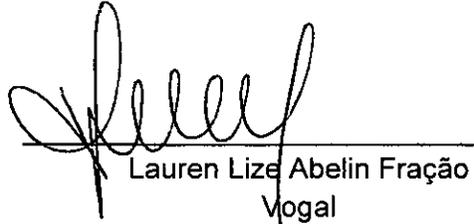

Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

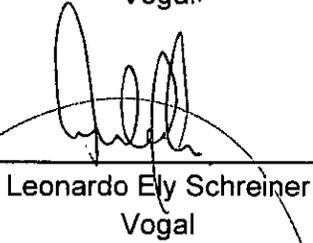

Julio Cezar Steffen
Vogal



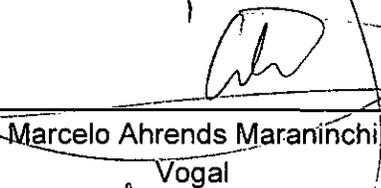
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

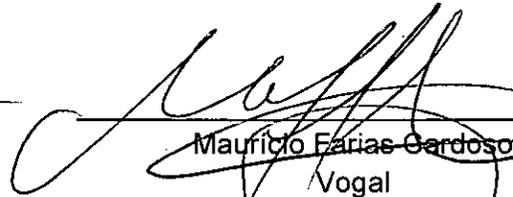

Lauren de Vargas Momback
Vogal

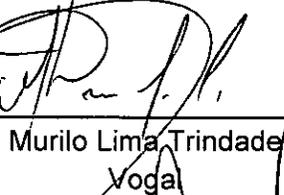

Lauren Lize Abelin Fração
Vogal

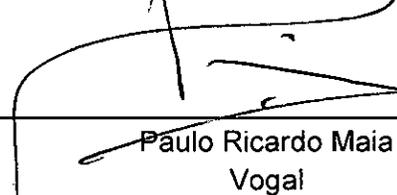

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

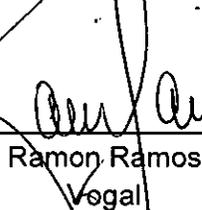

Luis Fernando Ferreira de Azambuja
Vogal


Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal


Maurício Farias Cardoso
Vogal

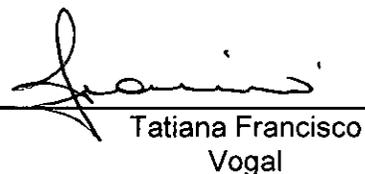

Murilo Lima Trindade
Vogal


Paulo Ricardo Maia
Vogal


Ramon Ramos
Vogal


Roney Alberto Stelmach
Vogal


Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal


Tatiana Francisco
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

Zélio Wilton Hocsman
Vogal

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a horizontal stroke.